SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3022334 - GO (2025/0315691-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RODRIGO BATISTA DE JESUS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A LICITUDE DAS BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR E RESTABELECEU A CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REITERAÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS RAZÕES DE DECIDIR. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto contra Decisão monocrática que conheceu do Agravo em Recurso Especial do Ministério Público estadual para conhecer e dar provimento ao Recurso Especial, reconhecer a licitude das buscas pessoal e domiciliar, afastar a absolvição decretada pelo Tribunal de origem e restabelecer a condenação do agravante pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o Agravo Regimental impugnou de maneira específica e suficiente os fundamentos determinantes da Decisão recorrida ou se se limitou a reiterar as teses defensivas anteriormente apreciadas e afastadas, em violação ao princípio da dialeticidade recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Como é cediço, "à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente, além da exposição das razões de fato e de direito de forma clara e precisa, também a demonstração da ilegalidade deduzida nas razões recursais, de sorte a impugnar os fundamentos da decisão/acórdão recorridos" (AgRg no REsp n. 1.854.348/MS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020). Registre-se, por oportuno, que "o ônus imposto pelo princípio da dialeticidade é corolário das categorias lógicas e abstratas do processo e incide em todos os meios de impugnação de decisões judiciais, inclusive o habeas corpus" (AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).

Documento eletrônico VDA60889213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:21
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 0787ac97-1359-4463-a363-bfc73161fe3b

4. A Decisão agravada explicou que a controvérsia não exigia reexame de provas, pois se limitava à atribuição de consequência jurídica diversa a fatos expressamente consignados pelas instâncias ordinárias, indicando as premissas concretas utilizadas e esclarecendo que não houve alteração da narrativa processual, revisão de depoimentos ou eleição de versão probatória distinta.

5. O agravante reiterou genericamente a incidência da Súmula n. 7/STJ, mas não indicou qual premissa fática teria sido modificada, qual elemento probatório teria sido reexaminado ou por que a conclusão adotada ultrapassaria os limites da revaloração jurídica. A alegação de que a abordagem se fundou exclusivamente no tirocínio policial igualmente não enfrentou a razão de decidir segundo a qual os elementos objetivos deveriam ser apreciados conjuntamente e o Tribunal de origem teria fragmentado indevidamente o contexto da diligência.

6. As teses de inexistência de fundadas razões para a busca domiciliar e de ilicitude por derivação foram reiteradas sem impugnação específica do encadeamento lógico adotado na Decisão: licitude da busca pessoal, apreensão inicial de drogas, situação de flagrância, informação sobre a existência de entorpecentes na residência e ausência de ilicitude antecedente.

7. A repetição dos argumentos anteriormente apresentados, desacompanhada de crítica objetiva e pormenorizada à fundamentação superveniente da Decisão recorrida, atrai a incidência do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:21
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 0787ac97-1359-4463-a363-bfc73161fe3b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3022334 - GO (2025/0315691-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RODRIGO BATISTA DE JESUS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A LICITUDE DAS BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR E RESTABELECEU A CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REITERAÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS RAZÕES DE DECIDIR. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto contra Decisão monocrática que conheceu do Agravo em Recurso Especial do Ministério Público estadual para conhecer e dar provimento ao Recurso Especial, reconhecer a licitude das buscas pessoal e domiciliar, afastar a absolvição decretada pelo Tribunal de origem e restabelecer a condenação do agravante pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o Agravo Regimental impugnou de maneira específica e suficiente os fundamentos determinantes da Decisão recorrida ou se se limitou a reiterar as teses defensivas anteriormente apreciadas e afastadas, em violação ao princípio da dialeticidade recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Como é cediço, “à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente, além da exposição das razões de fato e de direito de forma clara e precisa, também a demonstração da ilegalidade deduzida nas razões recursais, de sorte a impugnar os fundamentos da decisão/acórdão recorridos” (AgRg no REsp n. 1.854.348/MS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020). Registre-se, por oportuno, que “o ônus imposto pelo princípio da dialeticidade é corolário das categorias lógicas e abstratas do processo e incide em todos os meios de impugnação de decisões judiciais, inclusive o habeas corpus” (AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).

Documento eletrônico VDA60890370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: cdb57671-2365-4c77-93e1-89bc5beec823

4. A Decisão agravada explicou que a controvérsia não exigia reexame de provas, pois se limitava à atribuição de consequência jurídica diversa a fatos expressamente consignados pelas instâncias ordinárias, indicando as premissas concretas utilizadas e esclarecendo que não houve alteração da narrativa processual, revisão de depoimentos ou eleição de versão probatória distinta.

5. O agravante reiterou genericamente a incidência da Súmula n. 7/STJ, mas não indicou qual premissa fática teria sido modificada, qual elemento probatório teria sido reexaminado ou por que a conclusão adotada ultrapassaria os limites da revaloração jurídica. A alegação de que a abordagem se fundou exclusivamente no tirocínio policial igualmente não enfrentou a razão de decidir segundo a qual os elementos objetivos deveriam ser apreciados conjuntamente e o Tribunal de origem teria fragmentado indevidamente o contexto da diligência.

6. As teses de inexistência de fundadas razões para a busca domiciliar e de ilicitude por derivação foram reiteradas sem impugnação específica do encadeamento lógico adotado na Decisão: licitude da busca pessoal, apreensão inicial de drogas, situação de flagrância, informação sobre a existência de entorpecentes na residência e ausência de ilicitude antecedente.

7. A repetição dos argumentos anteriormente apresentados, desacompanhada de crítica objetiva e pormenorizada à fundamentação superveniente da Decisão recorrida, atrai a incidência do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

RODRIGO BATISTA DE JESUS interpôs Agravo Regimental contra a Decisão de fls. 793/795, que conheceu do Agravo em Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás para conhecer e dar provimento ao Recurso Especial, reconhecendo a licitude das buscas pessoal e domiciliar, afastando a absolvição decretada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e restabelecendo integralmente a sentença condenatória.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

Segundo a denúncia, em 8 de abril de 2023, por volta das 23h, em via pública situada na Avenida Gamaleira, Jardim Brasil, em Goiânia, o acusado trazia consigo, para difusão, porções de *Cannabis sativa L.*, cocaína e comprimidos identificados como MDMA/MDA. Após a abordagem policial, teriam sido localizadas, em residência indicada pelo próprio acusado, outras porções de drogas, além de máquinas de cartão, aparelhos celulares, planilha de contabilidade e dinheiro em espécie.

Sobreveio sentença que julgou procedente a pretensão acusatória e condenou o réu à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito de tráfico de drogas.

Interposta apelação defensiva, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deu-lhe provimento para reconhecer a ilicitude da busca pessoal, por ausência de fundada suspeita, e, por derivação, declarar também ilícita a busca domiciliar, absolvendo o acusado com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

Após a rejeição dos embargos de declaração, o Ministério Público estadual interpôs Recurso Especial, alegando violação dos arts. 157, caput e

Documento eletrônico VDA60890370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: cdb57671-2365-4c77-93e1-89bc5beec823

§ 1º, 240, 244 e 619 do Código de Processo Penal. Sustentou, em síntese, que havia elementos concretos aptos a justificar a busca pessoal, que a busca domiciliar não estava contaminada e que o acórdão recorrido aplicou indevidamente a teoria dos frutos da árvore envenenada.

O Recurso Especial foi inadmitido na origem, sobrevindo Agravo em Recurso Especial.

Na Decisão ora agravada, concluiu-se que a controvérsia não demandava reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, mas mera revaloração jurídica das circunstâncias expressamente consignadas pelas instâncias ordinárias.

Considerou-se que a abordagem ocorreu em contexto de policiamento ostensivo direcionado ao combate ao tráfico, em horário noturno, tendo a busca pessoal resultado na apreensão de diversas espécies de entorpecentes acondicionadas separadamente e de máquina de cartão. Registrou-se, ainda, que o acusado teria informado a existência de outras drogas em sua residência, onde foram encontrados entorpecentes e instrumentos relacionados à atividade de traficância.

A Decisão concluiu que o Tribunal de origem fragmentou indevidamente a apreciação do contexto fático, retirando eficácia jurídica de elementos objetivos já descritos nos autos, razão pela qual afastou a incidência da Súmula n. 7/STJ, reconheceu a existência de fundada suspeita para a busca pessoal e, inexistente ilicitude antecedente, declarou válidas as provas obtidas na busca domiciliar. Ao final, restabeleceu integralmente a sentença condenatória.

No presente Agravo Regimental, a defesa sustenta que a pretensão ministerial exigiria reexame do contexto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Reitera que a abordagem foi baseada exclusivamente no tirocínio e nas impressões subjetivas dos policiais, os quais teriam considerado suspeito o fato de o agravante utilizar capa de chuva em dia ensolarado.

Aduz, ainda, que, mesmo se considerada válida a busca pessoal, não haveria fundadas razões prévias para o ingresso na residência, tampouco prova de consentimento válido do morador. Invoca o Tema n. 280 do Supremo Tribunal Federal e suscita violação ao direito à não autoincriminação, em razão da ausência de prévia advertência quanto ao direito ao silêncio durante a abordagem policial. Ao final, requer a reconsideração da Decisão ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado, para que não seja conhecido o Recurso Especial ministerial e seja restabelecido o acórdão absolutório.

O Ministério Público do Estado de Goiás apresentou contraminuta, na qual requereu o desprovimento do Agravo Regimental, defendendo a possibilidade de revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias e a existência de fundadas razões para as buscas pessoal e domiciliar.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do Agravo Regimental, com fundamento na Súmula n. 182/STJ, ao entendimento de que o agravante não impugnou de maneira efetiva, específica, individualizada e fundamentada as razões da Decisão recorrida, limitando-se a reiterar as teses anteriormente afastadas.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60890370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: cdb57671-2365-4c77-93e1-89bc5beec823

Consoante relatado, o objeto do recurso é a reforma da Decisão monocrática que conheceu do Agravo em Recurso Especial do Ministério Público estadual para conhecer e dar provimento ao Recurso Especial, reconhecer a licitude das buscas pessoal e domiciliar e restabelecer a sentença condenatória.

Pois bem.

O recurso não merece ser conhecido.

Nos termos do princípio da dialeticidade, incumbe ao recorrente estabelecer correlação objetiva entre as razões do recurso e os fundamentos determinantes da decisão impugnada. Não basta renovar as teses anteriormente deduzidas ou manifestar inconformismo com o resultado do julgamento. É necessário demonstrar, de maneira específica, em que consiste o erro de fato ou de direito imputado à decisão recorrida.

Como é cediço, "à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente, além da exposição das razões de fato e de direito de forma clara e precisa, também a demonstração da ilegalidade deduzida nas razões recursais, de sorte a impugnar os fundamentos da decisão/acórdão recorridos" (AgRg no REsp n. 1.854.348/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020).

Registre-se, ainda, que "o ônus imposto pelo princípio da dialeticidade é corolário das categorias lógicas e abstratas do processo e incide em todos os meios de impugnação de decisões judiciais, inclusive o habeas corpus" (AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).

No caso, a Decisão agravada não se limitou a afirmar genericamente a licitude das diligências policiais. Ao contrário, examinou expressamente as teses defensivas e indicou as razões pelas quais não deveriam prevalecer. Atente-se ao seguinte trecho da Decisão recorrida:

> *"O art. 244 do Código de Processo Penal exige fundada suspeita para a realização de busca pessoal sem mandado. Essa fundada suspeita não se confunde com certeza prévia da prática delitiva, tampouco exige que a autoridade policial disponha, antes da diligência, de prova plena do crime. Basta que existam elementos objetivos mínimos, aferíveis a partir do contexto concreto, que justifiquem a medida. No caso, a atuação policial não decorreu de abordagem aleatória ou puramente exploratória. Os autos indicam que a diligência se desenvolveu em contexto específico de repressão ao tráfico, em horário noturno, diante de comportamento reputado suspeito pela equipe, culminando na apreensão imediata de múltiplas porções de entorpecentes de naturezas distintas, acondicionadas separadamente, além de instrumento compatível com a comercialização ilícita, como máquina de cartão. A posterior apreensão domiciliar, por sua vez, não pode ser automaticamente invalidada quando os próprios elementos delineados no processo indicam encadeamento causal lícito entre a abordagem, a apreensão inicial e a informação prestada pelo acusado acerca da existência de novas drogas na residência. A teoria dos frutos da árvore envenenada pressupõe a demonstração de uma ilicitude antecedente juridicamente reconhecível. Não sendo ilícita a busca pessoal, não subsiste a premissa adotada pelo Tribunal de origem para invalidar a busca domiciliar. Além disso, a diligência residencial resultou na apreensão de expressiva quantidade de drogas e objetos associados ao comércio ilícito, tais como máquinas de cartão, celulares, planilha de contabilidade e dinheiro em espécie, elementos que reforçam a conclusão acerca da finalidade*

Documento eletrônico VDA60890370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: cdb57671-2365-4c77-93e1-89bc5beec823

mercantil da posse dos entorpecentes. O acórdão recorrido, ao reputar ilícita a busca pessoal com base na ausência de causa provável, acabou por fragmentar indevidamente a análise do contexto fático e retirar eficácia jurídica de elementos objetivos expressamente constantes dos autos. A valoração jurídica adequada desses fatos conduz à conclusão oposta: havia fundada suspeita suficiente para a busca pessoal e, por consequência, não há nulidade derivada a contaminar a busca domiciliar. Também não procede a alegação de incidência da Súmula 7/STJ. Não se está aqui a revolver prova, substituir a versão fática acolhida pelas instâncias ordinárias ou reexaminar depoimentos. A análise limita-se a atribuir correta consequência jurídica aos fatos já descritos no acórdão, na sentença e nas peças processuais: abordagem em contexto de policiamento ostensivo, apreensão de drogas de espécies diversas em poder do acusado, indicação de existência de mais drogas em residência e posterior localização de grande quantidade de entorpecentes e apetrechos de traficância. Nesse cenário, afastada a ilicitude das provas, impõe-se o restabelecimento da sentença condenatória. A sentença de primeiro grau reconheceu a materialidade e a autoria do delito, com base nos laudos de constatação, nos termos de apreensão e no conjunto probatório produzido, concluindo pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. A condenação foi fixada em 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, tendo sido reconhecida a incidência do art. 33, §4º, da Lei de Drogas. Não havendo, neste momento, outra questão autônoma capaz de infirmar a conclusão condenatória, deve ser provido o Recurso Especial para restabelecer a sentença".

Quanto à incidência da Súmula n. 7/STJ, assentou-se que a solução da controvérsia não exigia a alteração das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, mas apenas a atribuição de consequência jurídica diversa aos fatos já delineados no processo.

A Decisão especificou as premissas consideradas imutáveis: abordagem realizada por volta das 23h, em contexto de policiamento ostensivo direcionado à repressão do tráfico; apreensão, durante a busca pessoal, de diversas porções de maconha, cocaína e comprimidos de MDMA/MDA, acondicionadas separadamente; localização de máquina de cartão; indicação, pelo acusado, da existência de mais drogas em sua residência; e posterior apreensão, no imóvel, de entorpecentes, aparelhos celulares, máquinas de cartão, planilha de contabilidade e dinheiro em espécie.

Com base nesses elementos, concluiu-se que o Tribunal de origem fragmentou indevidamente o contexto fático e que a controvérsia poderia ser solucionada mediante revaloração jurídica, sem reexame de depoimentos, alteração da narrativa processual ou eleição de versão probatória diversa.

No entanto, o agravante limita-se a reiterar que o Recurso Especial demandaria revolvimento fático-probatório, sem demonstrar concretamente qual premissa teria sido alterada pela Decisão agravada, qual fato teria sido extraído de elemento não reconhecido pelas instâncias ordinárias ou por qual razão a atribuição de nova consequência jurídica à moldura expressamente fixada configuraria reexame de provas, e não revaloração jurídica.

A simples reafirmação de que incide a Súmula n. 7/STJ não constitui impugnação específica do fundamento pelo qual sua incidência foi afastada.

Documento eletrônico VDA60890370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: cdb57671-2365-4c77-93e1-89bc5beec823

Para infirmar a Decisão, seria necessário que o agravante realizasse confronto analítico entre a fundamentação adotada e a moldura fática delimitada no acórdão recorrido, demonstrando objetivamente que a conclusão alcançada pela Relatora dependeria da revisão de fatos controvertidos, da reinterpretação de depoimentos ou da inclusão de circunstâncias não reconhecidas pelas instâncias ordinárias.

Esse ônus não foi cumprido.

O mesmo vício ocorre quanto à fundada suspeita.

A Decisão agravada afastou expressamente a alegação de que a busca pessoal teria decorrido de abordagem aleatória ou fundada exclusivamente no tirocínio policial. Para tanto, considerou que os elementos deveriam ser apreciados em conjunto e consignou que o acórdão recorrido teria fragmentado indevidamente o contexto da diligência.

Em vez de enfrentar essa razão de decidir, demonstrando por que os elementos indicados seriam juridicamente inaptos ou por que não poderiam integrar a aferição objetiva da fundada suspeita, o agravante apenas reitera a afirmação de que a abordagem se baseou em impressões subjetivas dos policiais.

A formulação recursal, portanto, reproduz a tese anteriormente afastada, mas não rebate o fundamento específico adotado para afastá-la.

Não é suficiente afirmar novamente que a abordagem decorreu apenas de “tirocínio policial”. Competia à defesa enfrentar a conclusão de que, segundo a Decisão agravada, a atuação estatal resultou da apreciação conjunta do contexto de policiamento, do horário, das circunstâncias da abordagem e dos demais elementos expressamente descritos pelas instâncias ordinárias.

Do mesmo modo, em relação à busca domiciliar, a Decisão construiu sua conclusão a partir da premissa de que, reconhecida a licitude da busca pessoal e verificada a apreensão de múltiplas porções de drogas, seguida da informação prestada pelo acusado sobre a existência de outros entorpecentes na residência, inexistiria ilicitude antecedente capaz de contaminar as provas posteriormente obtidas.

O Agravo Regimental, contudo, volta a sustentar a ausência de fundadas razões e de consentimento válido, sem enfrentar objetivamente o encadeamento lógico adotado na Decisão: licitude da abordagem pessoal, apreensão inicial dos entorpecentes, caracterização da situação de flagrância e indicação da existência de drogas na residência.

A reiteração das teses de ausência de justa causa e de incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada não demonstra em que ponto específico estaria juridicamente equivocada a conclusão de que, não reconhecida a ilicitude originária, não subsistiria a nulidade por derivação.

Também a invocação do Tema n. 280 do Supremo Tribunal Federal não supre a deficiência dialética, pois o agravante não realiza cotejo específico entre as premissas estabelecidas na Decisão recorrida e o parâmetro jurisprudencial invocado. Limita-se a reproduzir a exigência abstrata de fundadas razões prévias, sem demonstrar por que as circunstâncias expressamente consideradas seriam insuficientes para atender a esse requisito.

A tese relativa à violação do direito ao silêncio, por sua vez, não constitui impugnação dos fundamentos determinantes da Decisão agravada. Além de não infirmar a conclusão sobre a distinção entre revaloração jurídica e reexame probatório, tampouco rebate diretamente a análise contextual da busca pessoal ou a cadeia lógica empregada para reconhecer a validade da diligência domiciliar.

Documento eletrônico VDA60890370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: cdb57671-2365-4c77-93e1-89bc5beec823

Observa-se, assim, que o Agravo Regimental foi estruturado predominantemente como nova defesa das teses deduzidas contra o Recurso Especial ministerial, e não como impugnação direcionada às razões pelas quais essas teses foram expressamente rejeitadas pela Decisão monocrática.

A dialeticidade não se satisfaz pela mera coincidência temática entre o recurso e a decisão. É necessário que o recorrente ataque a motivação efetivamente adotada, demonstrando o erro específico do pronunciamento recorrido.

A propósito, o Ministério Público Federal observou que o agravante não rebateu de forma efetiva, individualizada e fundamentada os argumentos da Decisão agravada, limitando-se a reiterar que "a abordagem foi baseada apenas no tirocínio policial e em impressões subjetivas". Por isso, opinou pela incidência da Súmula n. 182/STJ.

Conforme o entendimento reproduzido no parecer ministerial, "é assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 781.959/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023).

Ressalte-se que a exigência não deve ser compreendida como imposição absoluta de argumentos inéditos. O ponto decisivo é que as razões, ainda que retomem teses anteriores, sejam reformuladas de modo a impugnar especificamente a motivação superveniente da decisão recorrida, o que não ocorreu no presente caso.

No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

Violada a dialeticidade, não se conhece do Agravo Regimental.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I . Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. 2. O paciente foi condenado em primeira instância à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, como incurso no art . 33, caput, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. O Tribunal de origem, em apelação do Ministério Público, excluiu a aplicação do tráfico privilegiado, redimensionando a pena para 05 (cinco) anos de reclusão, em regime fechado, mais pagamento de 500 dias-multa . 3. No habeas corpus, sustentou-se que a quantidade de droga apreendida não é expressiva e que não há indícios de dedicação a atividades criminosas, alegando-se que a decisão do Tribunal de origem afastou a minorante do tráfico privilegiado sem fundamentação probatória adequada.II. Questão em discussão 4 . A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, em observância ao princípio da dialeticidade.III. Razões de decidir 5. A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo regimental,

Documento eletrônico VDA60890370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: cdb57671-2365-4c77-93e1-89bc5beec823

conforme o princípio da dialeticidade .6. A reiteração dos argumentos contidos na petição inicial, sem contestar a conclusão da decisão monocrática, não atende aos requisitos necessários para a cognição do agravo regimental.7. Aplica-se ao caso o entendimento da Súmula n . 182/STJ, que considera inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental não conhecido .Tese de julgamento: "A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, em observância ao princípio da dialeticidade".Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 545; Lei n. 11 .343/2006, art. 33, caput, § 4º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 829.955/SP, Rel . Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20.06.2023 (STJ - AgRg no HC: 989132 SP 2025/0090172-1, Relator.: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 22/04/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 30/04/2025).

Pelo exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60890370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: cdb57671-2365-4c77-93e1-89bc5beec823

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0315691-4

AgRg no AREsp 3.022.334 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 522109192 52210919220238090051

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	RODRIGO BATISTA DE JESUS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RODRIGO BATISTA DE JESUS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:09:34
Código de Controle do Documento: CDBB1CC1-894F-4049-A981-DF7AD4BCC2B6